



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0000891-25.2017.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (3ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: RONALDO MARQUES GONÇALVES
ADVOGADA: ELYENNE CINTYA GONÇALVES DOS SANTOS (OAB/PA Nº 20.496)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA FRANKLIN LOBATO PRADO)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATORA: DESESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, §9º, DO CPB. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINARES. 1) CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELANTE POBRE NO SENTIDO DA LEI. A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA É RELATIVA, CONFORME SÚMULA Nº 06 DO TJE/PA. APELANTE ASSISTIDO POR ADVOGADA PARTICULAR. PLEITO INDEFERIDO. 2) NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DA AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. A FALTA DE TRANSCRIÇÃO NÃO ACARRETA QUALQUER CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS OS ADVOGADOS NÃO ESTÃO IMPEDIDOS DE TER ACESSO À MÍDIA JUNTADA NOS AUTOS, CONFORME ART. 405 DO CPP. INTERROGATÓRIO DO RÉU CONSTANTE DA MÍDIA. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA EM ALEGAÇÕES FINAIS NO SENTIDO DE REQUERER A DEGRAVAÇÃO DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM AUDIÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. LESÕES DEMONSTRADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA EM CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A LESÃO SOFRIDA PELA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Considerando-se que a presunção de hipossuficiência econômica é relativa, ante o enunciado da Súmula nº 06 deste Egrégio Tribunal, segundo a qual "a alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente"; bem como, verificando que não há provas, nos autos, da alegada incapacidade financeira do réu, o qual é patrocinado por advogada particular, hei por bem indeferir o pedido.

2. É evidente, portanto, a desnecessidade de degravação da audiência a que se refere o presente recurso. A falta de transcrição não acarreta qualquer cerceamento de defesa, pois os advogados não estão impedidos de ter acesso à mídia que consta juntada nos autos. O art. 405, §2º, do CPP estabelece que no caso de registro audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição, o que sequer foi impugnado pela parte ora recorrente, não havendo nenhuma mácula ao contraditório no caso. Até porque, segundo consta nos autos, a mídia em que foi gravada a audiência encontra-se apensada ao processo referente ao feito criminal, cujo o acesso é facilmente franqueado às partes. Ademais, segundo orientação do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizado no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, não há a necessidade de degravação no caso de depoimentos registrados em meio audiovisual, cabendo ao interessado promovê-la, a suas expensas e com sua estrutura, se assim o desejar. Vale ressaltar ainda



que, não houve manifestação defensiva quando das alegações finais no sentido de requerer a degravação dos depoimentos colhidos em audiência realizada no dia 06/03/2018, o que evidencia a preclusão da matéria. Além disso, exige-se, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscitou o vício, o que não foi feito no presente caso.

3. Em se tratando de delitos que envolvem questões domésticas, que geralmente ocorrem às ocultas, longe dos olhares de terceiros, a palavra da vítima se apresenta como importante elemento constitutivo da prova, mormente quando a versão apresentada por ela se encontra harmoniosa com o contexto probatório do processo e a negativa de autoria por parte do autor se encontra totalmente isolada nos autos.

4. In casu, a palavra da vítima na fase policial e judicial, aliada ao laudo pericial, formam um conjunto amplo e seguro a respeito do crime, no sentido da prática de lesões corporais no âmbito doméstico, afastando-se o pleito absolutório.

5. A prova testemunhal é uníssona em indicar a ocorrência de lesões corporais na vítima, o que se coaduna com o laudo pericial realizado na vítima no dia 30/05/2016, somente 02 (dois) dias após a ocorrência do fato criminoso, logo, as lesões ainda eram visíveis no corpo de Marilene. Os relatos da ofendida mostram adequação às lesões indicadas no laudo pericial carreado aos autos, demonstrando concatenação entre a prova testemunhal e a material.

6. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. Preliminares rejeitadas.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas de concessão dos benefícios da justiça gratuita e nulidade do processo por ausência de degravação do termo de audiência e, no mérito, lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de março de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém/PA, 12 de março de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO Nº: 0000891-25.2017.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (3ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RONALDO MARQUES GONÇALVES

ADVOGADA: ELYENNE CINTYA GONÇALVES DOS SANTOS (OAB/PA Nº 20.496)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA FRANKLIN LOBATO PRADO)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL



RELATORA: DESESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Ronaldo Marques Gonçalves interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada em 03/05/2018, às fls. 39/40-v, pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém/PA, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque, que o condenou a uma pena de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do CPB (lesão corporal no âmbito doméstico). Vale ressaltar que, o juízo sentenciante não aplicou a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, pois, embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, o crime foi cometido com violência, no entanto, suspendeu condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos, sendo aplicadas cumulativamente algumas condições (fls. 40).

Narra a exordial acusatória (fls. 02/03) que, no dia 28/05/2016, por volta das 20h30m, na Avenida Rômulo Maiorana, nº 201, a vítima, Senhora Marilene Marques Gonçalves, foi agredida pelo seu irmão, o ora denunciado Ronaldo Marques Gonçalves. A vítima informou perante a autoridade policial que tem um irmão que é deficiente e, no dia e horário mencionados, o mesmo teria saído de casa e ela, por sua vez, preocupada, foi mexer na gaveta de roupas dele para saber qual roupa ele estaria utilizando. Ao mexer nessa gaveta, o denunciado viu e lhe acusou de estar roubando as roupas do seu irmão, sendo assim, deu início a uma discussão. Ressalta que, o acusado pegou uma perna manca e partiu em direção da ofendida, onde jogou na direção da gaveta e, ao desviar, a perna manca atingiu o seu quadril, deixando-a lesionada como consta no laudo nº 2016.01.07629-TRA. Aduziu a vítima que, após o fato, pediu socorro na rua e foi amparada por vizinhos e que o acusado saiu do local levando a referida perna manca.

Em razões recursais (fls. 41/49), a defesa requer, preliminarmente, que seja deferido os benefícios da justiça gratuita e que seja declarada nula a sentença por ter sido preterida formalidade essencial ao desenvolvimento válido e regular do processo, ante a ausência da degravação do termo de audiência de instrução para alegações finais da defesa, com o que restou violado e afrontado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, a defesa pleiteia a absolvição do apelante, em face da negativa de autoria e fragilidade probatória, tendo em vista que não há nos autos elementos de prova que demonstrem que o apelante seja autor do fato delituoso, nem que tenha participado de qualquer forma do evento criminoso, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo. Para a defesa, é a palavra da vítima contra a palavra do apelante, afinal, não houve nenhuma testemunha arrolada que pudesse comprovar o fato.

Requer o conhecimento e o provimento do apelo.

Em contrarrazões (fls. 50/53), o representante do Órgão Ministerial de 1º grau manifesta-se pelo conhecimento e improvimento recursal, com a manutenção do decisum a quo em sua totalidade. No que se refere à



preliminar levantada (ausência de degravação do termo de audiência), a acusação sustenta que, tanto o Parquet quanto o patrono do acusado apresentaram alegações finais e em nenhum momento o apelante mencionou a falta das imagens do depoimento de seu patrocinado, além do que, ao verificar o DVD de fls. 21, encontra-se o depoimento do réu, não havendo, portanto, qualquer nulidade a ser declarada. Para a acusação, há nos autos elementos suficientes que evidenciam a culpabilidade do apelante, a exemplo da palavra da vítima e do depoimento da testemunha que prestaram depoimentos conclusivos e minuciosamente detalhados do crime praticado pelo réu, a demonstrar a concatenação com a prova material da infração penal (laudo pericial).

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e total improvimento do apelo, com a manutenção da sentença em todos os seus termos.

É o relatório. Sem revisão, por se tratar de crime que a lei comina pena de detenção, ex vi do art. 610, caput, do CPP.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINARES:

1. Da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Requer o apelante a gratuidade judiciária, tendo em vista ser o apelante pobre no sentido da lei, não podendo arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Todavia, considerando-se que a presunção de hipossuficiência econômica é relativa, ante o enunciado da Súmula nº 06 deste Egrégio Tribunal, segundo a qual "a alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente"; bem como, verificando que não há provas, nos autos, da alegada incapacidade financeira do réu, o qual é patrocinado por advogada particular, hei por bem indeferir o pedido.

2. Da nulidade do processo ante a ausência de degravação do termo de audiência de instrução. Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pugna o apelante pela nulidade do processo, sob o argumento de que a ausência da degravação do registro audiovisual da audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 06/03/2018, violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Não assiste razão à referida preliminar, pois não se verifica qualquer ilegalidade na falta de transcrição da audiência realizada pelo sistema de gravação em áudio e vídeo.



O Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.719/08, em consagração ao princípio da duração razoável do processo, prevê, em seu art. 405, que os depoimentos deverão ser registrados, sempre que possível, em meio audiovisual, sendo dispensada a transcrição do material colhido, senão vejamos:

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contando breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§1º. Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotípica, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§2º. No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

É evidente, portanto, a desnecessidade de degravação da audiência a que se refere o presente recurso. A falta de transcrição não acarreta qualquer cerceamento de defesa, pois os advogados não estão impedidos de ter acesso à mídia que consta juntada nos autos. O art. 405 do CPP possibilita o registro dos termos da audiência de instrução em meio audiovisual. Tal regra – cuja redação foi conferida pela Lei nº 11.719/2008 – não tem o escopo somente de reduzir o tempo de realização do ato, em razão da desnecessidade da redução, a termo, dos depoimentos do acusado, vítima e testemunhas, mas, também para possibilitar registro fiel da íntegra do ato, com imagem e som, em vez da simples escrita. Vê-se, assim, que o dispositivo não causa prejuízo às partes. Ao contrário, fortalece a sua segurança.

O art. 405, §2º, do CPP estabelece que no caso de registro audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição, o que sequer foi impugnado pela parte ora recorrente, não havendo nenhuma mácula ao contraditório no caso. Até porque, segundo consta nos autos, a mídia em que foi gravada a audiência encontra-se apensada ao processo referente ao feito criminal, cujo o acesso é facilmente franqueado às partes.

Ademais, segundo orientação do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizado no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, não há a necessidade de degravação no caso de depoimentos registrados em meio audiovisual, cabendo ao interessado promovê-la, a suas expensas e com sua estrutura, se assim o desejar. Vale ressaltar ainda que, não houve manifestação defensiva quando das alegações finais no sentido de requerer a degravação dos depoimentos colhidos em audiência realizada no dia 06/03/2018, o que evidencia a preclusão da matéria. Além disso, exige-se, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscitou o vício, o que não foi feito no presente caso.

Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada, pois não há que se falar em nulidade do processo, por cerceamento de defesa.

MÉRITO:

1. Do pleito absolutório. Negativa de autoria. Insuficiência de provas.

Pugna a defesa pela reforma do édito condenatório, com a conseqüente



absolvição do apelante, em face da ausência de provas contundentes acerca da autoria delitiva do crime a ele irrogado.

No entanto, analisando-se o contexto fático/probatório extraído dos autos, conclui-se que a tese trazida pelo apelante não merece prosperar, posto que dissociada sobremaneira do que foi apurado na instrução processual, não merecendo qualquer reparo a sentença condenatória atacada.

Da simples leitura dos autos, resta claro que o recorrente agrediu fisicamente a vítima Marilene Marques Gonçalves, sua irmã, dentro de casa, no dia 28/05/2016, tendo jogado uma perna manca na direção da vítima, a qual lhe atingiu na região do quadril, caracterizando, assim, a violência doméstica.

A materialidade e a autoria delitiva são incontestes e encontram-se evidenciadas pelo Boletim de Ocorrência Policial (fls. 05/05-v do IPL em anexo), pelo Laudo nº 2016.01.007629-TRA – Laudo de Perícia de Lesão Corporal (fls. 04/05), o qual constatou: equimoses violáceas em faixa sobre edema traumático nas regiões quadril esquerdo e flanco esquerdo, com ofensa à integridade corporal da vítima, por meio de ação contundente, bem como pelas provas orais colhidas no decorrer da instrução processual. Tais elementos serviram para formar a convicção do juízo a quo, sendo seguros e consistentes, conforme revelam os autos e como passo a demonstrar.

O apelante Ronaldo Marques Gonçalves, em seu depoimento na fase judicial (mídia de fls. 21), nega as agressões relatadas pela irmã, afirmando que agiu apenas em sua defesa, pois foi a ofendida quem partiu primeiro para a agressão, nos seguintes termos: Que confirma a agressão, mas que não fez uso da perna manca; que o seu irmão, portador de necessidade especial, sempre vai para a casa de sua mãe e muitas vezes sai sem avisar; que foi o que aconteceu no dia do ocorrido; que a vítima, com raiva por seu irmão ter saído, começou a xingar sua outra irmã, dona da casa que seu irmão teria ido, e a mãe também morava na referida casa; que foi beber água quando viu a vítima vasculhando a gaveta do seu irmão; que como já havia sumido duas carteiras de identidade de seu irmão, ele a alertou que era por isso que as coisas estavam sumindo e voltou para assistir televisão; que 20 (vinte) minutos depois, o seu irmão, portador de necessidade especial, chegou e alertou-lhe o seu irmão que a vítima havia mexido em suas coisas, momento em que a vítima veio com a raquete e proferiu golpes contra a sua cabeça; que ele não revidou e foi embora; que não havia perna manca e que a vítima estava inventando isso; que talvez tenha aferido algum golpe contra a vítima para se defender, no momento em que estava saindo, mas não lembra ao certo.

No entanto, tal versão não é ratificada pelas demais provas colhidas no curso da instrução processual, em especial pela palavra segura da vítima Marilene Marques Gonçalves, que aponta de forma convicta à responsabilidade penal do acusado, senão veja-se:

Depoimento da vítima na fase inquisitiva (fls. 06 do IPL em anexo): (...) que foi vítima de LESÃO CORPORAL cometido pelo seu irmão o Senhor RONALDO MARQUES GONÇALVES, 50 anos, professor, residente na rua Rômulo Maiorana nº 201, São Braz, em Belém/PA, com quem reside na mesma casa. Que a declarante tem um irmão deficiente e que o mesmo teria saído de casa e por isso a declarante estava preocupada foi quando a mesma foi ver na gaveta de roupa qual o mesmo teria utilizado para sair, já que estava ficando tarde. Que ao mexer na gaveta, o Senhor Ronaldo disse que a declarante já estava roubando as roupas



do irmão deficiente, ocasião em que iniciou uma discussão e Ronaldo pegou uma perna manca, partindo para cima da declarante, onde o mesmo aplicou na direção de sua gaveta e ao desviar a perna manca pegou em seu quadril deixando-a lesionada. Que após esse fato começou a gritar e seu sobrinho de onze anos de idade, pediu socorro na rua, sendo amparada por vizinhos. Que Ronaldo saiu do local levando a referida perna manca. Que a declarante será encaminhada para exame de corpo delicto – lesão corporal. Que foi oferecido abrigo do Estado, mas não foi aceito. Que afirma não querer medidas protetivas de urgência. Que a declarante afirma que não tem testemunha dos fatos.

Depoimento da vítima na fase judicial (mídia de fls. 21): Que confirma os fatos narrados na denúncia; Que foi levar o seu sobrinho, de 11 (onze) anos, no reforço escolar, ficando na casa o seu irmão, portador de necessidade especial; Que quando retornou às 18:00h, seu irmão portador de necessidade especial não estava mais em casa, estando apenas o acusado; Que às 20:00h começou a se preocupar, pois seu irmão, portador de necessidade especial, ainda não havia retornado; Que foi até a gaveta do seu irmão para verificar se ele tinha levado alguma roupa, pois algumas vezes o mesmo ia para a casa da sua mãe; Que quando estava procurando na gaveta, o acusado foi em sua direção e perguntou se ela estava roubando; Que ela disse que não iria roubar uma pessoa a qual ajuda, momento em que o acusado a empurrou e ela caiu; Que para se defender pegou uma raquete, mas caiu no chão e o acusado pegou os pedaços e jogou em cima dela; Que o acusado foi até a sala e voltou com uma perna manca e desferiu um golpe contra ela que pegou em sua perna esquerda; Que o seu sobrinho viu tudo e foi pedir ajuda aos vizinhos; Que quando os vizinhos chegaram o acusado já tinha ido embora com a perna manca; Que o acusado sempre foi muito agressivo, lhe auferindo ofensas verbais, mas que nunca tinha ocorrido agressão física; Que no momento não ia fazer ocorrência por questões familiares, mas como chegou a viatura no local, acabou fazendo; Que o ocorrido foi no sábado e foi fazer o exame de corpo de delito apenas na segunda-feira; Que saiu da casa, pois como uma forma de castigo por não ter tirado a ocorrência, foi denunciada por sua família sob a alegação de maus tratos contra a sua mãe; Que depois do ocorrido e antes da sua saída da casa, o acusado fica jogando indiretas para ela.

Pelos depoimentos transcritos alhures, denota-se não haver dúvida quanto à responsabilidade penal do apelante pela violência física efetivada contra a vítima. As provas carreadas aos autos são suficientemente robustas e claras ao apontar o dolo do apelante em lesionar a vítima, estando os depoimentos da vítima coerentes e harmônicos, descrevendo, sem dubiedade, toda a empreitada criminosa.

Como cedoço, em se tratando de delitos que envolvem questões domésticas, que geralmente ocorrem às ocultas, longe dos olhares de terceiros, a palavra da vítima se apresenta como importante elemento constitutivo da prova, mormente quando a versão apresentada por ela se encontra harmoniosa com o contexto probatório do processo e a negativa de autoria por parte do autor se encontra totalmente isolada nos autos.

Cito jurisprudência remansosa nesse sentido:

Apelação Penal. Lesão corporal grave. Negativa de autoria. Absolvição. Insuficiência de provas. Improcedência. Quando da análise do conjunto fático-probatório, verifica-se que o decreto condenatório lavrado pelo Juízo sentenciante retrata com fidelidade a culpabilidade do réu, seja no que concerne à materialidade criminosa, seja quanto à autoria, bem como havendo firmeza na prova testemunhal para legitimar a acusação, não prospera a negativa de autoria, tampouco a pretendida absolvição sob o pálio da insuficiência de provas. Apelo improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão nº 96.957, Relator Des. Raimundo Holanda Reis, 3ª CCI, julgado em 28/04/2011, DJ de 03/05/2011).

Apelação Penal. Lesão corporal. Violência doméstica. Sentença condenatória. Insuficiência de provas. Absolvição. Negativa de autoria. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Lesão consumada. Laudo pericial. Provas



seguras. Condenação mantida. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. 1. In casu, o decreto condenatório lavrado pelo Juízo sentenciante retrata com fidelidade a culpabilidade do réu, seja no que concerne à materialidade criminosa, seja quanto à autoria, bem como, havendo firmeza na prova testemunhal e na palavra da vítima para legitimar a acusação, não prospera a negativa de autoria, tampouco a pretendida absolvição sob o pálio da insuficiência de provas. (TJE/PA, Acórdão nº 101897, Relatora Desa. Vânia Lúcia Silveira, 1ª CCI, julgado em 08/11/2011, publicado em 11/11/2011).

Como se vê, a prova testemunhal é uníssona em indicar a ocorrência de lesões corporais na vítima, o que se coaduna com o laudo pericial realizado na vítima no dia 30/05/2016, somente 02 (dois) dias após a ocorrência do fato criminoso, logo, as lesões ainda eram visíveis no corpo de Marilene. Os relatos da ofendida mostram adequação às lesões indicadas no laudo pericial carreado aos autos, demonstrando concatenação entre a prova testemunhal e a material.

No presente caso, por mais que o acusado negue a acusação, as provas constantes dos autos convergem em sentido contrário. O exame de corpo de delito – lesão corporal (fls. 04/05) concluiu que houve a ofensa a integridade física da vítima, visto que esta estava com um hematoma na região do quadril esquerdo, tendo o acusado praticado, dessa forma, o crime de lesão corporal no âmbito das relações regidas pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Dessa forma, a decisão de 1º grau está embasada em fartos elementos de prova aptos a sustentar a condenação, tendo o juízo a quo formado o seu convencimento pela livre apreciação das provas constantes do caderno processual, respeitando o princípio da persuasão racional, devendo, portanto, ser mantida a condenação do acusado, não havendo que se falar em absolvição.

Assim sendo e, acompanhando in totum o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos acima expendidos.

É o voto.

Belém/PA, 12 de março de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora